



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001517-38.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARLI GONÇALVES MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001517-38.2021.8.26.0438

Apelante: Marli Gonçalves Moura

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

4ª Vara da Comarca de Penápolis

Voto nº 15316

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.**

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. A sentença julgou parcialmente procedente a demanda para os seguintes fins: (a) declaração da inexistência do contrato, (b) determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente e (c) compensação dos valores. Recurso da autora. **Primeiro, acolhe-se a reparação dos danos morais.** A autora experimentou situação que extrapolou transtornos da rotina diária, ao ver a indevida inclusão de empréstimo consignado no benefício previdenciário. Ela viu diminuída sua margem consignável por algum tempo com os descontos mensais do empréstimo e também ficou privada de recursos importantes para sua subsistência. E, a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concretizando-se os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, fixa-se o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acolhendo-se o recurso da autora, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. **E segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores.** Caso singular. Resistência desmedida do banco réu ao pleito de reconhecimento da nulidade do contrato. Laudo pericial que demonstrou falsificação da assinatura da autora. Cobrança de má-fé caracterizada. Aplicação da jurisprudência consolidada no STJ, inclusive no período de modulação. **Ação julgada procedente em maior extensão em em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marli Gonçalves Moura**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização por danos morais e materiais que move em face de **Banco Itaú Consignado S.A.**

A r. sentença (fls. 422/431) julgou **parcialmente procedente a ação** com destaque à seguinte fundamentação e dispositivo: *"Conheço diretamente da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória, vez que as questões são essencialmente de direito e a documentação apresentada se faz suficiente para embasar o julgamento do mérito. Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, em especial a inversão do ônus da prova. A questão dos descontos de quantia nos benefícios dos aposentados e pensionistas do INSS vem tratada na Lei nº 10.820/2003 alterada pelas Leis nºs 13.097/2015, 13.172/2015, 13.183/2015, 14.431/2022, 14.601/2023, a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento (...) Doutro norte, os descontos nos benefícios previdenciários, para fins de amortização de empréstimos e operações efetivadas por meio de cartão de crédito, foram efetivamente regulamentados pelo Instituto Nacional da Previdência Social, através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pelas instruções normativas seguintes nºs 33/2008, 37/2009, 39/2009; 80/2015, 89/2017, 92/2017, 100/2018; 106/2020, 107/2020, 131/2022; 136/2022; 137/2022 (...) Como se vê, nos termos da Lei nº 10.820/2003, os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão por morte do RGPS, da Renda Mensal Vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 1974, do BPC, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão autorizar os descontos até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, sendo até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal; até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício, por escrito ou por meio eletrônico. No caso dos autos, a parte autora desconhece a contratação objeto da demanda. Na oportunidade da contestação, o réu trouxe aos autos cópia do contrato questionado supostamente assinado pela parte autora, cópia dos documentos pessoais apresentados pela contratante na oportunidade, além do comprovante de transferência do valor tomado para conta de titularidade da parte autora (fl. 89). Todavia, o contexto probatório indicou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiros na contratação de empréstimo, nos termos do laudo pericial, que concluiu não ter a assinatura partido do punho da parte autora (fls. 364/394). Na espécie, restou demonstrado que as assinaturas lançadas no contrato apresentado pela instituição ré não são da parte autora. Assim, não há que se exigir que a parte autora cumpra obrigação que não assumiu. No tocante à repetição do indébito, a falsificação não exime de responsabilidade o réu, que deve assegurar a certeza das relações contratuais por ele estabelecidas junto a terceiros. É o mínimo que se espera de instituição financeira, que desenvolve atividade econômica e organizada, como o requerido. Note-se ainda que, no caso dos autos, não há prova de que a parte autora tenha agido com culpa exclusiva ou concorrente, devendo prevalecer a responsabilidade do réu. Ora, se o sistema adotado pelo banco réu é frágil, permitindo a prática de fraudes por terceiros, é preciso então aprimorá-lo, não podendo o consumidor suportar danos causados pela atividade empresarial desenvolvida pelo réu, cujos riscos conhece e assume. Dessa forma, a repetição do valor cobrado e pago pelo consumidor é possível, porém, na forma simples, dada a ausência de má-fé da instituição financeira. Isto porque não está demonstrado nem dolo, nem má-fé, nem conduta contrária à boa-fé objetiva, na medida em que foi juntado o contrato supostamente pactuado pelas partes, a demonstrar que a instituição financeira, pelo*

menos a princípio, acreditava na regularidade da contratação e, a despeito de o banco ter que restituir à parte o que dela indevidamente descontou, não há como negar que a instituição financeira, de qualquer modo, acabou concedendo crédito à parte autora, o que evidencia completa ausência de má-fé. Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, de per si, que as condutas praticadas por elas são dolosas, de má-fé ou contrárias à boa fé objetiva. Dessa forma, a repetição, assim, dar-se-á na forma simples. Quanto ao dano moral, sabe-se que é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária robusta comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário. Vale frisar que os valores descontados, de R\$18,40, frente ao montante recebido pela parte autora a título de benefício previdenciário não são excessivos, tampouco possuem aptidão de causar prejuízo financeiro que enseje a condenação do réu em danos indenizáveis; ademais, os valores da contratação foram efetivamente disponibilizados a ela. Assim, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis. No mais, a compensação é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiária. De fato, tendo a parte autora percebido a quantia relativa ao empréstimo/limite, a declaração de nulidade do contrato ensejará o retorno das partes ao status quo ante, o que importa na devolução dos valores recebidos. Portanto, a compensação entre os créditos é consequência lógica. Por fim, entendo não ser caso de litigância de má-fé do banco, pois, de qualquer forma, defendeu sua pretensão acreditando que as assinaturas fossem da parte autora, disponibilizando numerário a ela, não havendo como concluir, aqui, que as assinaturas falsas fossem oriundas de algum funcionário do banco, o que, como já dito, não o exime de arcar com os consectários da responsabilidade civil (repetição do indébito, de forma simples). III) Do Dispositivo. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cc repetição do indébito cc danos morais travada entre as partes em epígrafe apenas para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito relativo ao contrato nº 598016055, em nome da parte autora junto ao banco réu, determinando a cessação definitiva dos descontos do benefício previdenciário da parte autora em razão do referido contrato; b) CONDENAR o réu a restituir à parte autora, a título de danos materiais, na forma simples, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelos índices do E. TJSP desde os desembolsos (S. 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 54 STJ); c) AUTORIZAR a compensação do valor a ser recebido a título de danos materiais com o crédito concedido à parte autora no bojo da referida operação (fl. 89), atualizado monetariamente pelos referidos indexadores a partir da data da liberação. Porque sucumbente na pretensão de danos morais, repetição em dobro e de restituição, ao Banco, do crédito disponibilizado, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a CONDENO ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na formado art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Consigno que na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."

Os embargos de declaração (fls. 439/445), terminaram rejeitados (fl. 460).

A autora ofertou **apelação** (fls. 447/458). Em síntese, requereu a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente e a condenação do banco réu em indenização por danos morais. Ao final, articulou pedido para procedência da ação.

E foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 472/484).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O autor é isento do recolhimento do preparo pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O recurso limita-se à apreciação a fixação de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, decorrentes da fraude bancária narrada, na petição inicial, acolhida na sentença e cujo capítulo transitou em julgado.

1 – Danos morais

Numa sociedade de massa, a indevida celebração de contrato de empréstimo consignado em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral.

A autora sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário (fl. 13). Na contestação, o banco réu insistiu em sustentar a legitimidade da contratação.

Passo a examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Sendo assim, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento aos objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, fixo o valor da reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Levou-se em conta a indevida inclusão de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora. A autora viu diminuída sua margem consignável por algum tempo.

Os juros de mora incidirão na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

O valor será acrescido de juros de mora na forma da lei a partir do evento danoso (26/01/2019, fls. 49/66) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau).

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se ementas e fundamentos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. ASSINATURA FALSIFICADA. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA

GRAFOTÉCNICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. O recurso cinge-se à configuração de dano moral indenizável. A inexistência de contratação e a inexigibilidade do débito são pontos acobertados pela coisa julgada material. Demonstrou-se, através de perícia grafotécnica, a falsidade da assinatura acostada no contrato de empréstimo consignado (fl. 269). Devido o reconhecimento da existência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome da consumidora gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. A autora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também pelo atendimento ineficiente prestado. E, mesmo em Juízo e após a conclusão da perícia, não houve atendimento à demanda da consumidora, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço e legitimidade do ato praticado. Descontos indevidos no benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à subsistência da autora. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em segundo grau em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada procedente em segundo grau. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO". (Apelação Cível 1016862-81.2022.8.26.0576, de minha relatoria, julgado em 08/01/2024).**

"APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e morais Contratação de Empréstimos Consignados negado pela autora Sentença de procedência Insurgência do Banco Pan e da Autora Contestada a assinatura do contrato, transfere-se à parte que produziu o documento, o ônus de comprovar a autenticidade da firma, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC Laudo pericial que atestou que falsidade das assinaturas - Fortuito interno As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Sumula 479 - Dano Moral Configurado A utilização indevida dos dados da autora e o desconto de parcelas de empréstimos não contratados em seu benefício previdenciário acarretam transtornos psíquicos que superam o mero aborrecimento Quantum indenizatório fixado que cabe se majorado para R\$ 10.000,00 Juros de mora que incidem do evento danoso Inteligência da Súmula 54 do STJ Sentença reforma Apelo do réu desprovido e provido o da autora." **(Apelação Cível nº 1000350-49.2018.8.26.0257, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022)**

"CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO

MORAL CONFIGURADO. MONTANTE DA REPARAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. Os réus não conseguiram comprovar nos autos que a assinatura lançada no contrato era da autora, motivo pelo qual a cobrança dele foi declarada inexigível. O contrato é fraudulento. A autora sofreu abalo em sua paz de espírito ao saber que fora vítima de fraude em contrato de empréstimo. O abalo moral decorre do próprio fato danoso, uma vez que a autora suportou descontos em seu benefício previdenciário, vinha sendo cobrada por empréstimo não contraído, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ela sofridos. O valor da reparação fixado em R\$10.000,00, atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, à luz da razoabilidade. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu." (Apelação Cível nº 1000239-09.2021.8.26.0565, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 18/06/2021).

Considerou-se a gravidade da situação porque retratou a prática de falsificação da assinatura da autora no âmbito interno do banco réu, para se lograr obter desconto em sua folha de pagamento do benefício.

Concluindo-se, preservado o entendimento do juízo de primeiro grau, acolhe-se o recurso da autora para fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da contratação indevida – 26/01/2019 - fls. 49/66) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento de segundo grau, nos termos da súmula nº 362 do STJ).

2 - Restituição dobrada dos valores

A autora teve prejuízo patrimonial por descontos indevidos efetuados no seu benefício previdenciário (fl. 13).

Excetuando-se a comprovação inequívoca de má-fé, a devolução deve ser na forma simples.

Entretanto, o caso é singular. Entendo demonstrada má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. **E a realização de contratação, deixou escancarado um método comercial sem a devida cautela, levando à contratação fraudulenta, conforme constatado na perícia grafotécnica.**

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários): *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Neste sentido, confirmam-se precedentes da Turma julgadora sobre a devolução dobrada, destacando-se as ementas e fundamentos:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. DE PETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal Possibilidade de revisão das taxas de juros se e quando a relação for de consumo e houver desvantagem exagerada ao consumidor (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). Taxa de juros praticada flagrantemente abusiva, várias vezes maior que a média de mercado, determinando-se a aplicação da taxa média de mercado para o período. Sentença reformada nesse ponto. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Admissibilidade, tão somente em relação às parcelas efetivamente pagas pela Apelante. Má-fé da instituição financeira na contratação aplicando taxa de juros exorbitantes. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedente deste Tribunal. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral. Inocorrência. Argumentos genéricos. Ausência de indícios factíveis entre os danos morais alegados e a taxa de juros praticada. Sentença mantida nesse ponto. Recurso parcialmente provido." **(Apelação Cível nº 1001467-25.2022.8.26.0196, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 28/10/2022)**

"APELAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE REDUÇÃO DOS JUROS PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO REJEIÇÃO

DOS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RECURSOS DE LADO A LADO. (...) RECURSO DA AUTORA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - dolosa a conduta negocial do réu, ao cobrar os juros escorchantes expurgados instituição financeira que, no mínimo, age com descaso ao praticar taxas de juros fora da realidade do mercado, o que justifica a determinação de devolução dobrada de valores sentença reformada nesse sentido. (...) Nesse contexto de insistência do réu em adotar prática mercadológica que sabe passível de revisão sem qualquer dificuldade por parte dos mutuários, é justificada a determinação de devolução dobrada dos valores, porque a cobrança das taxas extorsivas implica violação à boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais notadamente quando essas dizem respeito a pessoas particularmente vulneráveis, o que é o perfil dos tomadores de empréstimo junto ao réu. " (Apelação Cível nº 1005746-36.2021.8.26.0278, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/09/2022)

*"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos bancários e compras realizadas com cartão de crédito virtual não reconhecidos pela autora - Existência de Fraude - Ocorrência - Ausência de prova de que a autora não tenha agido com as cautelas necessárias - Falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira - Declaração de nulidade dos contratos e das compras efetuadas - **Condenação do banco réu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora** - Danos morais configurados - Sentença de total procedência - Insurgência do banco requerido - Recurso adesivo da autora visando exclusivamente a majoração do quantum indenizatório. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. (...)." (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020)*

Em suma, condeno o banco réu à restituição em dobro dos valores comprovadamente descontados da autora (fl. 13). Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária a partir de cada desconto.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da contratação indevida, 26/01/2019, súmula nº 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados na tabela prática do TJSP, desde o julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ) e

(b) condenar o banco réu ao pagamento, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados da autora, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau), ambos a partir de cada desconto indevido.

Diante da sucumbência quase integral, o banco réu arcará com a totalidade das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor integral da condenação (somatória dos seguintes itens: (a) valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado nulo e inexigível – R\$ 656,67 (fl. 51), atualizado desde o ajuizamento e (b) valores a serem restituídos em dobro somados à indenização com danos morais, tudo com juros de mora e correção monetária, mas sem a compensação autorizada). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator